

C.M.V.
Proc. Nº 578/19
Fls. 01
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 12/02/19.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social
 CHS _____
Presidente

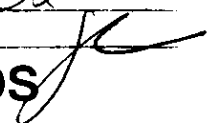
PROJETO DE LEI Nº 16 / 2019

Dispõe sobre a inspeção sanitária dos produtos alimentícios de origem animal e vegetal no Município de Valinhos e dá outras providências.

O vereador **José Osvaldo Cavalcante Beloni (KIKO BELONI)** apresenta, nos termos regimentais, o projeto de Lei anexado, que “dispõe sobre a inspeção sanitária dos produtos alimentícios de origem animal e vegetal no Município de Valinhos e dá outras providências”, para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.

O presente Projeto de Lei, que objetiva a criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, que tem por fundamento a fiscalização prévia dos produtos alimentícios de origem animal e vegetal, possibilitando a inspeção “anti-morten” e “post-morten” dos animais e cultivos, o recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem, trânsito e consumo de qualquer produto adicionado ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana, abrangendo inclusive os produtos afins.



C.M.V.
Proc. Nº 598/19
Fls. 02
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A medida que se pretende adotar com a aprovação da propositura é a criação de uma identidade e de um certificado de qualidade para os produtos produzidos na cidade, garantindo a comercialização dos mesmos, dentro dos parâmetros exigidos por lei, satisfazendo os produtores e, conseqüentemente, os consumidores.

Ademais, é certo que a criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, auxiliará o surgimento de pequenas empresas e desenvolverá a economia familiar, propiciando renda a população e arrecadação ao Poder Executivo.

Assim, solicito aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.

Valinhos, 08 de fevereiro de 2019.


KIKO BELONI
Vereador – PSB

Nº do Processo: 598/2019

Data: 11/02/2019

Projeto de Lei n.º 16/2019

Autoria: KIKO BELONI

Assunto: Dispõe sobre a inspeção sanitária dos produtos alimentícios de origem animal e vegetal no Município de Valinhos e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 578,19
Eis. 03
JK

LEI Nº /2019

Dispõe sobre a inspeção sanitária dos produtos alimentícios de origem animal e vegetal no Município de Valinhos e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

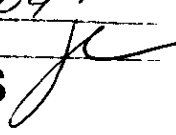
FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Institui o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, que regula a prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de Valinhos, destinados ao consumo humano, dentro dos limites de sua área geográfica, nos termos do art. 23, inciso II da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1.989.

Artigo 2º - Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito da presente Lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais e seus subprodutos e derivados, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 578, 19
Fls. 04
Resp. 

Artigo 3º - Estão sujeitos à inspeção prevista nesta lei:

- I -animais de todas as espécies destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- II -mel e a cera de abelhas e seus derivados;
- III - ovos e seus derivados;
- IV - leite e seus derivados;
- V - pescado e afins;
- VI - vegetais.

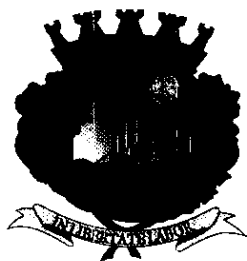
Artigo 4º - O Serviço de Inspeção Municipal - SIM será realizado pela Secretaria Municipal da Saúde, através do Departamento Técnico, devendo dispor de recursos humanos necessários, inclusive de profissional competente, conforme Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1.968, no que diz respeito à inspeção dos produtos alimentícios de origem animal e vegetal.

Artigo 5º - O Município poderá firmar convênio com o Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISP, possibilitando assim a comercialização dos produtos de que trata o artigo 3º em todo o Estado de São Paulo.

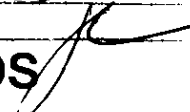
Artigo 6º - A fiscalização de que trata esta Lei far-se-á nos termos das Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1.950, e nº 7.889, de 23 de dezembro de 1.989, e será exercida:

- I - nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para consumo;
- II - nas fontes produtoras e no trânsito dos produtos alimentícios de origem animal e vegetal;
- III - nos estabelecimentos industriais e nas propriedades rurais em condições de processar o pescado;





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 598/15
Fls. 05
Resp. 

IV – nas usinas de beneficiamento de leite e nas propriedades rurais com instalações e condições de receber, manipular e beneficiar o leite e seus derivados;

V – nas casas atacadistas;

VI – nos entrepostos e estabelecimentos alimentícios localizados nos centros de consumo que recebem, manipulam, beneficiam, industrializam, armazenam, acondicionam e distribuem, no todo ou em parte, matérias primas e produtos de origem animal e vegetal procedentes de outros municípios, diretamente de estabelecimentos registrados ou relacionados ou de propriedades rurais.

Artigo 7º - A fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal – SIM se estende às casas atacadistas e varejistas, em caráter supletivo, sem prejuízo da fiscalização sanitária local, e terá por objetivo verificar se existem produtos de origem animal, procedentes de outros municípios, que não foram inspecionados nos postos de origem ou quando o tenham sido, infringam dispositivos desta Lei.

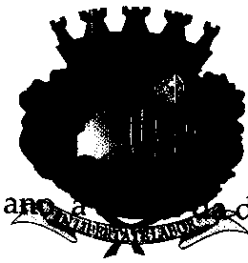
Artigo 8º - Os estabelecimentos industriais e os entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante prévio registro no órgão competente da Prefeitura Municipal, na forma do disposto nesta Lei e regulamentos respectivos.

Artigo 9º - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei serão exercidos em caráter periódico ou permanente, segundo a necessidade do serviço.

Parágrafo único. A concessão de fiscalização e inspeção Federal ou Estadual isenta o estabelecimento de solicitar a inspeção municipal, salvo se o mesmo venha comercializar seus produtos somente dentro da área do Município de Valinhos.

Artigo 10 – Será cobrada a Taxa de Registro dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal – SIM, correspondente a 2 UFMVs (duas unidades fiscais do Município de Valinhos).





C.M.V.
Proc. Nº 578/19
Fls. 06
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - A validade do licenciamento será de 1 (um) ano a partir da data de emissão do registro.

§ 2º - A renovação do licenciamento será anual, mediante o pagamento de taxa correspondente a 1 UFMV (uma unidade fiscal do Município de Valinhos).

Artigo 11 – Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração ao disposto na presente Lei, sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II – multa nos casos não compreendidos no inciso anterior, proporcional à gravidade da infração;

III – apreensão e/ou condenação de matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas ou falsificadas;

IV – suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;

V – apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;

VI – apreensão de rotulagem impressa em desacordo com as disposições legais;

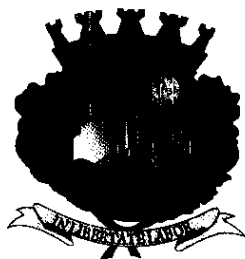
VII – interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas na legislação vigente;

VIII – cancelamento do registro do produto em desacordo, com publicação em Imprensa Oficial;

IX – cancelamento do registro do estabelecimento, com publicação em Imprensa Oficial.

§ 1º - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias e em sua imputação será observado o quanto segue:

I – nas infrações leves, de 3 UFMVs (três unidades fiscais do Município de Valinhos) a 5 UFMVs (cinco unidades fiscais do Município de Valinhos);



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 598/19
Fis. 07
Resp. _____

II – nas infrações graves, de 6 UFMVs (seis unidades fiscais do Município de Valinhos) a 8 UFMVs (oito unidades fiscais do Município de Valinhos);

III – nas infrações gravíssimas, de 9 UFMVs (nove unidades fiscais do Município de Valinhos) a 11 UFMVs (onze unidades fiscais do Município de Valinhos).

§ 2º - As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto nesta Lei, na aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 4º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, no caso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscalizatória, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e meios a seu alcance para cumprir a lei.

§ 5º - A suspensão de que trata o inciso IV do *caput* cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação fiscalizadora.

§ 6º - A interdição de que trata o inciso VII do *caput* poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 7º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

Artigo 12 – O resultado da infração prevista nesta Lei é imputável a quem lhe deu causa ou para quem com ela concorreu.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 598/19
Fls. 08
Resp. _____

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interessa da saúde pública.

Artigo 13 – As infrações a esta Lei e seus regulamentos classificam-se em:

I – leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II – graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Artigo 14 – Na imposição da pena e sua graduação, a autoridade autuadora levará em conta:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Artigo 15 – São circunstâncias atenuantes:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II – a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para atender ao caráter ilícito do fato;

III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV – ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5981/19
Fls. 09
Resp. _____

V – ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve.

Artigo 16 – São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente;

II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV – ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V – se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes à evita-lo;

VI – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Artigo 17 – Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, à aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Artigo 18 – Pela prática dos atos de poder de polícia administrativa decorrentes da aplicação desta Lei, ficam instituídas as seguintes taxas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, cujos valores serão fixados pela Prefeitura Municipal:

I – Taxa de Inspeção Sanitária;

II – Taxa de Registro de Estabelecimento;

III – Taxa de Análise Prévia;

IV – Taxa de Análise Parcial Pericial;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5981/19
Fls. 10
Resp. [assinatura]

V – Taxa de Diligências.

Parágrafo único. A falta de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa igual ao dobro da importância fixada pela Prefeitura Municipal.

Artigo 19 – O regulamento e os atos complementares necessários a inspeção e a fiscalização dos estabelecimentos referidos nesta Lei serão expedidos através de decreto, contemplando o seguinte:

I – as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos;

II – a fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;

III – os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos da matéria prima e de produtos;

IV – a fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;

V – a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;

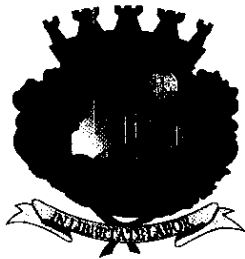
VI – a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

VII – a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmula de produtos de origem animal;

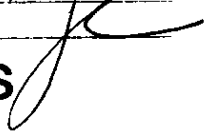
VIII – a aprovação e o registro de rótulos;

IX – as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;

X – quaisquer outros detalhes que se tornem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização e da inspeção sanitária.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5981/19
Fls. 11
Resp. 

Artigo 20 – Como suporte ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM, nos casos omissos pela presente Lei, servirão de suporte a legislação federal e estadual que dispõem sobre inspeção sanitária e industrial, aí incluído o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2.017, no âmbito federal, e a Lei nº 8.208, de 30 de dezembro de 1.992, em âmbito estadual, ou normas que vierem a substituí-las.

Artigo 21 – As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e também por aquelas percebidas através das taxas mencionadas no artigo 18.

Artigo 22 - Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

Orestes Previtalo Junior
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 598/19

FLS. Nº 12

RESP. *[Handwritten Signature]*

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do
dia 12 de fevereiro de 2019.

[Handwritten Signature]

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

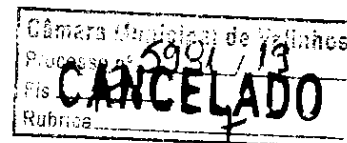
13/fevereiro/2019



C.M.V.
Proc. Nº 398/19
Fls. 13
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer DJ nº 035/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 16/2019 – Aatoria do Vereador Kiko Beloni – Dispõe sobre a inspeção sanitária dos produtos alimentícios de origem animal e vegetal no Município de Valinhos e dá outras providências.

À Comissão de Justiça e Redação

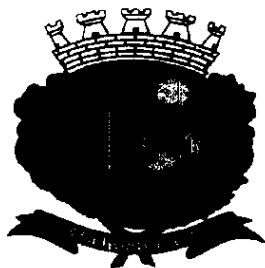
Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto em epígrafe que “Dispõe sobre a inspeção sanitária dos produtos alimentícios de origem animal e vegetal no Município de Valinhos e dá outras providências”.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões.

Assim, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Inicialmente, temos que ao Município foi conferida a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação estadual e federal, no que couber (art. 30, inciso I e II, CF).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 598 / 19
Fls. 14
Resp. [assinatura]



No que se refere ao aspecto constitucional verificamos que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;"

A Lei Orgânica segue os mandamentos constitucionais:

"Artigo 6º - Compete ao Município, em comum com a União e o estado, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

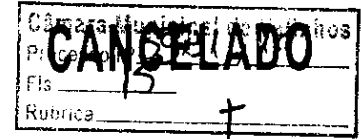
II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública e dar proteção às pessoas portadoras de deficiência;"

Assim, temos que a matéria versada na propositura - proteção e defesa da saúde - insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da CF) e também dos Municípios, já que a estes é dado complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 598/19
Fls. 15
Resp. [assinatura]



Por seu turno a Lei Federal nº 7.889/1989, que dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, estabelece:

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

A matéria da proposição em comento não é de iniciativa privativa do Prefeito, art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa, *in verbis*:

• **Constituição do Estado de São Paulo**

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 558 / 19
Fls. 76
Resp. [assinatura]



5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

- **Lei Orgânica do Município de Valinhos**

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Acerca da aplicação da reserva de iniciativa colacionamos julgado do Supremo Tribunal Federal que consigna entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas na Constituição e referem-se às matérias relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO

RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 598, 19
Fls. 97
Resp.



Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

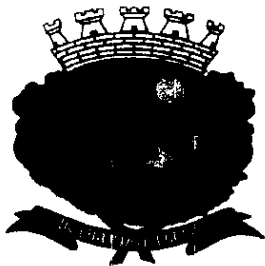
MANIFESTAÇÃO


Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

DIRETA DE INSCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1).

[...]

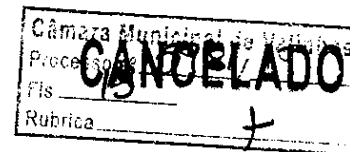
Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com



C.M.V.
Proc. Nº 598/19
Fls. 18
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação:

Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida.

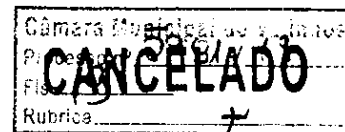
Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.

Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 518/19
Fls. 19
Rcsp.



obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014.

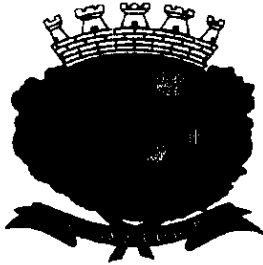
No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5).

Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. (gn)

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. [...]

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. (gn)

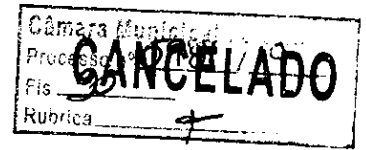
Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata



C.M.V. Proc. Nº 598 / 19
Fls. 20
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.(gn)

[...] (STF. RE 878.911.Relator Min. Gilmar Mendes. Data do Julgamento: 29/09/2016)

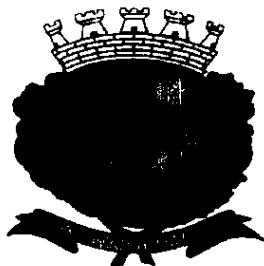
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando o seguinte posicionamento acerca da matéria:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que dispôs sobre "Serviço de Inspeção Municipal", disciplinando o exercício municipal do poder de polícia no tocante às disposições do "Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária" SUASA, instituído pela Lei Federal nº 8.171/91.

Inexistência de vício formal, atinente à iniciativa do processo legislativo, por se tratar, o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo, de matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Inconstitucionalidade parcial, no aspecto material, apenas no tocante às disposições da referida norma, que efetivamente dispunham sobre matéria de organização administrativa, em ofensa ao que dispõe o artigo 47, inciso XIX, da Constituição do Estado de São Paulo.

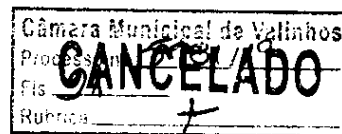
Não ocorrência, todavia, no tocante aos demais dispositivos, de ofensa material à regra da separação dos poderes. Norma de caráter geral e abstrato que, suplementando legislação federal, dispôs sobre critérios gerais para exercício poder de polícia municipal no tocante à fiscalização sanitária, deixando a carga



C.M.V. Proc. Nº 598,19
Fls. 21
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



do Poder Executivo seu planejamento, regulamentação e concretização.

Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Ação parcialmente procedente

(TJSP. Adin nº 2133161-53.2015.8.26.0000. Relator Des. Márcio Bartoli. Data do julgamento: 21/10/2015).

Vejamos alguns trechos do julgado acima:

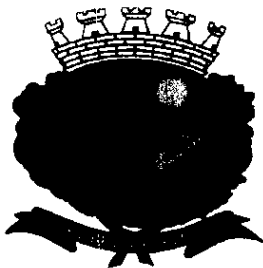
[...]

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade interposta contra a Lei nº 5.384, de 24 de maio de 2012, do Município de Sumaré, que "Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências" (fls. 33/40). Aduz o requerente que a Lei municipal mencionada, ao tratar de organização da administração pública, viola a regra da separação de poderes invadindo, ainda, iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo e cria despesa não prevista no orçamento, em afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 25 e 47, incisos II, XI, XVIII, 144, da Constituição Estadual (fls. 01/14).

[...]

3. A referida lei sofre de vício de constitucionalidade parcial, apenas por ter tratado, em algumas de suas disposições, acerca de matéria de organização administrativa afeta ao Poder Executivo, em ofensa ao artigo 47, inciso XIX da Constituição do Estado de São Paulo.

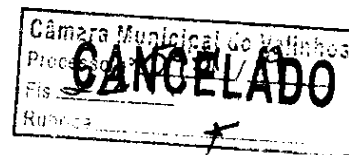
Cabe consignar, primeiramente, que se adota no controle de constitucionalidade pátrio a teoria da divisibilidade da lei, que, ao admitir a declaração de inconstitucionalidade parcial de textos legais, constitui-se em verdadeira celebração do



C.M.V.
Proc. Nº 598, 19
Fls. 22
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



princípio da separação dos poderes, vez que, por consequência, limita a atuação do Poder Judiciário como legislador negativo apenas àquilo que efetivamente se mostrar necessário para que se preserve a constitucionalidade do ordenamento.

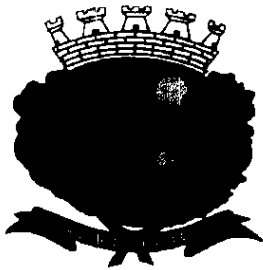
*Dessa forma, havendo a possibilidade de resguardar a vigência da norma analisada em sua parte constitucional preservada a mens legis deverá o legislador negativo se adstringir à declaração **parcial** de inconstitucionalidade, de sorte que não se imiscua, o Poder Judiciário, em atividade legislativa constitucionalmente adequada. De outra forma, estar-se-ia atentando contra a independência dos Poderes.*

[...]

*5. No tocante ao aspecto **material** da norma, todavia, verifica-se a existência de vício de constitucionalidade quanto à invasão de competências reservadas ao Poder Executivo, **apenas nos enunciados que efetivamente dispõem sobre questões afetas à organização administrativa daquele Poder** (art. 2º, parágrafo 2º, inciso I; arts. 4º e 5º, caput; art. 7º, parágrafo e incisos; e parágrafo único do art. 8º; todos da norma impugnada), disposições em relação às quais é possível, em sua maior parte, mera redução do texto inconstitucional, de modo a se preservar sua constitucionalidade.*

Tendo a lei disposto, nos artigos mencionados, sobre funções e atribuições de Secretarias Municipais específicas, determinando ainda a criação de departamentos ou conselhos em sua estrutura organizacional, a norma impugnada de fato incorreu em ofensa ao que dispõe o artigo 47, inciso XIX, alínea 'a' da Constituição do Estado de São Paulo.

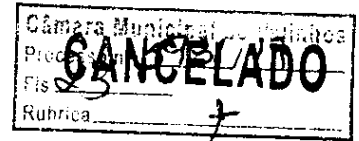
Veja-se, neste sentido, a disposição contida no inciso I do parágrafo 2º do artigo 2º da referida norma, que determina que "os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente do Município de Sumaré (Secretaria de Trabalho, Emprego, Geração de Renda e Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Saúde e Secretaria de Defesa, Proteção e Preservação do Meio Ambiente), considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada



C.M.V.
Proc. Nº 598/19
Fls. 23
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

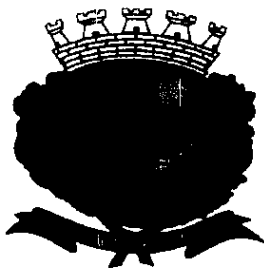


estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole" (textual). O referido dispositivo procedeu indevidamente à enumeração das Secretarias competentes para editar as normas complementares ali mencionadas, invadindo a competência regulamentar do Poder Executivo, bem como sua competência para organizar sua estrutura administrativa, nos termos do artigo 47, inciso XIX da Constituição do Estado.

O mesmo ocorreu no artigo 4º da referida norma, que estabeleceu: "[a]s secretarias (Secretaria de Trabalho, Emprego, Geração de Renda e Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Saúde e Secretaria de Defesa, Proteção e Preservação do Meio Ambiente) poderão estabelecer parcerias e cooperação técnica com municípios, Estado de São Paulo e a União, poderão participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA". Esse dispositivo trouxe, da mesma forma, indevida enumeração de Secretarias Municipais competentes para firmar consórcios, parcerias e acordos de cooperação.

O artigo 5º, em igual ofensa, dispõe: "A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria da Saúde do Município de Sumaré/SP, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares, Hipermercados e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990". Trata-se, novamente, de fixação de atribuição administrativa que deveria ter sido reservada ao competente regulamento exarado pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe organizar e determinar acerca das atribuições de seus órgãos.

E, ainda, no parágrafo único de seu artigo 8º, a norma estabeleceu: "Serão de responsabilidade das secretarias (Secretaria de Trabalho, Emprego, Geração de Renda e Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Saúde e Secretaria de Defesa, Proteção e Preservação do Meio Ambiente) a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município." tratando novamente, de forma inconstitucional,



C.M.V.
Proc. Nº 598,19
Fls. 29
Resp. *P*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



das competências e atribuições de órgãos cujo regulamento se reserva ao Poder Executivo.

6. *Suficiente, portanto, no caso dos artigos mencionados acima, a declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, de forma a remover da norma apenas os termos excessivos, que tratam da organização administrativa do Poder Executivo.*

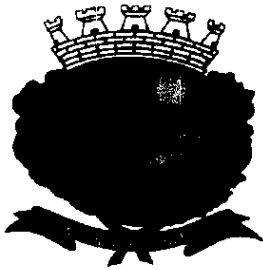
No tocante (i) ao inciso I do parágrafo 2º do artigo 2º; (ii) ao caput do artigo 4º; e (iii) ao parágrafo único do artigo 8º, as expressões a serem removidas são idênticas: "(Secretaria de Trabalho, Emprego, Geração de Renda e Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Saúde e Secretaria de Defesa, Proteção e Preservação do Meio Ambiente)". Do artigo 5º, por sua vez, deverá ser removida apenas a expressão "e será de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Sumaré/SP".

7. *As disposições contidas no artigo 7º aí incluídos seus parágrafos e incisos, contudo, não são passíveis de redução de texto e deverão ser integralmente declaradas inconstitucionais, por tratarem de criação de conselhos, departamentos e por definirem competências da Secretaria de Trabalho, Emprego, Geração de Renda e Desenvolvimento econômico do Município de Sumaré.*

8. *Esgotada a análise, portanto, acerca dos vícios materiais atinentes à usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo para organizar, por meio de decreto, a estrutura da administração pública, concluo ser possível a preservação do texto legal constitucional sem que seja necessária, para tanto, a declaração da inconstitucionalidade da lei em sua integralidade.*

*Embora alegue o requerente que a norma em questão ofenda **materialmente** a separação de poderes, entendo que o objeto principal por ela disciplinado normatização do exercício de poder de polícia não se constitui em **questão de política de governo ou ato concreto de gestão**, inexistindo, portanto, ofensa à aludida regra.*

*Dispõe a norma impugnada, em enunciados gerais e abstratos, **sobre critérios e regras para o exercício do poder de polícia estatal no tocante à inspeção sanitária**, cabendo ao Poder Executivo, segundo critérios de oportunidade e conveniência,*



C.M.V.
Proc. Nº 558/19
Fls. 25
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



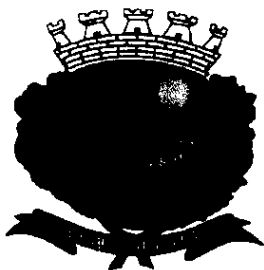
concretizar essas disposições legais, podendo regulamentar a forma e cronograma de implementação da norma, por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar decidindo, somente então, quais órgãos de sua composição estarão envolvidos na execução da norma.

*Restou encarregado o Poder Executivo, assim, no regular exercício de suas funções de **regulação, fiscalização e execução**, de dar concretude às referidas disposições legais, abstratamente definidas, assegurando sua eficácia através: (i) da inserção, em sua estrutura fiscalizatória, de disposições que contemplem as obrigações legais definidas em lei, no tocante aos estabelecimentos disciplinados, de modo a assegurar o cumprimento da norma; e (ii) da adequação às referidas disposições legais, ainda que gradual, e segundo cronograma por ele próprio estabelecido, dos órgãos e estruturas públicas sob sua administração.*

9. E, ainda que a referida norma imponha gastos à Administração Municipal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afastou a tese de que qualquer projeto de lei que implique a geração de gastos à Administração Pública restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Poder Executivo: "Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes."³

[...]

11. Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade: (i) das expressões "(Secretaria de Trabalho, Emprego, Geração de Renda e Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Saúde e Secretaria de Defesa, Proteção e Preservação do Meio Ambiente)", constantes do inciso I do parágrafo 2º do artigo 2º; do caput do artigo 4º; e do parágrafo único do artigo 8º; (ii) da expressão "e será de responsabilidade da Secretaria da Saúde do Município de Sumaré/SP", constante do caput do artigo 5º; (iii) e da integralidade do artigo 7º incluídos



C.M.V. Proc. Nº 598, 19
Fls. 26
Rec. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



parágrafos e incisos ; todos da Lei nº 5.384, de 24 de maio de 2012, do Município de Sumaré, por ofensa ao que dispõe o artigo 47, inciso XIX, da Constituição do Estado de São Paulo.

Marcio Bartoli

Relator

Assim, nos termos do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento supracitado, para que não haja violação ao disposto no art. 47, inciso XIX da Constituição do Estado de São Paulo ao dispor sobre a organização administrativa do Poder Executivo, sugerimos a alteração no projeto com substituição no art. 4º da expressão "... pela Secretaria Municipal da Saúde, através do Departamento Técnico..." por "... pelo órgão responsável..."

No concernente às taxas que o projeto tenciona criar (arts. 10 e 18) a proposta em exame afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II da CRFB), bem como dispor sobre os tributos de sua competência (art. 30, III, da CRFB):

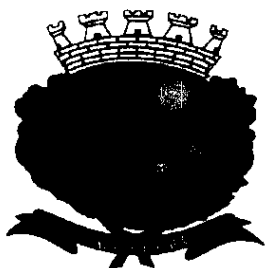
Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

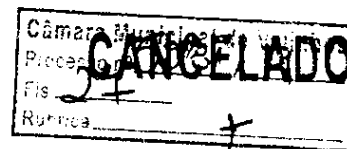
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

[...]



C.M.V. Proc. Nº 598,19
Fls. 27
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Do mesmo modo, verificamos que o projeto atende à Lei Orgânica do Município:

Artigo 5º - *Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:*

[...]

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

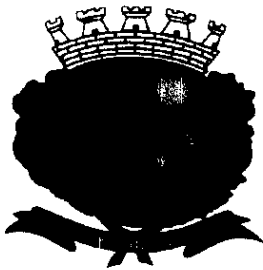
Artigo 8º - *Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, em face do princípio da recepção constitucional, foi mantido também pela Constituição de 1988, em tudo o que não seja com ela incompatível, em atendimento ao primado da economia legislativa e por estar em consonância com as exigências do art. 146, CF. Assim vale destacar alguns dispositivos que tratam da determinação do sistema tributário e das competências tributárias a teor do texto constitucional:

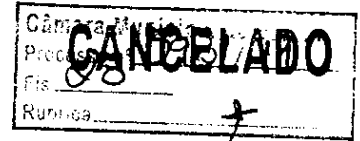
Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das



C.M.V.
Proc. Nº 598/19
Fls. 28
Data: 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais."

"Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Destarte, a outorga constitucional da competência tributária ao Município é plena, ressalvadas as limitações constitucionais.

Todavia, consta do art. 18 do projeto que ficará a cargo do Executivo estabelecer os valores das taxas que tenciona instituir, o que viola o princípio da reserva legal estabelecido pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal e art. 97 do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

- **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

- **CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**

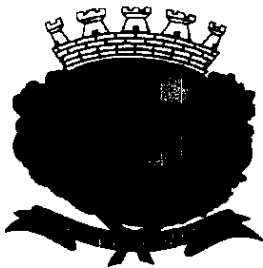
Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

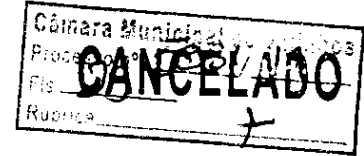
III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;



C.M.V.
Proc. Nº 598,19
Fls. 29
Recp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

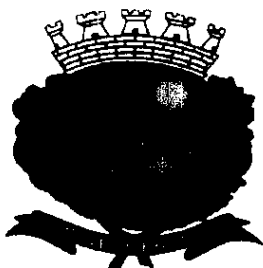
A esse respeito, colocamos entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 838.284 que discutia a delegação a ato normativo infralegal da atribuição de fixar o valor do tributo, vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Lei nº 6.994/82. Aspecto quantitativo. Delegação a ato normativo infralegal da atribuição de fixar o valor do tributo em proporção razoável com os custos da atuação estatal. Teto prescrito em lei. Diálogo com o regulamento em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. Constitucionalidade.

1. Na jurisprudência atual da Corte, o princípio da reserva de lei não é absoluto. Caminha-se para uma legalidade suficiente, sendo que sua maior ou menor abertura depende da natureza e da estrutura do tributo a que se aplica. No tocante às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia, por força da ausência de exauriente e minuciosa definição legal dos serviços compreendidos, admite-se o especial diálogo da lei com os regulamentos na fixação do aspecto quantitativo da regra matriz de incidência. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.

2. No RE nº 343.446/SC, alguns critérios foram firmados para aferir a constitucionalidade da norma regulamentar. "a) a delegação pode ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o Congresso fixa standards ou padrões que limitam a ação do delegado; c) razoabilidade da delegação".

3. A razão autorizadora da delegação dessa atribuição anexa à competência tributária está justamente na maior capacidade de a Administração Pública, por estar estreitamente ligada à atividade estatal direcionada a contribuinte, conhecer da realidade e dela extrair elementos para complementar o aspecto quantitativo da taxa, visando encontrar, com maior grau de proximidade (quando comparado com o



C.M.V.
Proc. Nº 598,19
Fls. 30
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



legislador), a razoável equivalência do valor da exação com os custos que ela pretende ressarcir.

4. A taxa devida pela anotação de responsabilidade técnica, na forma do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.994/82, insere-se nesse contexto. Os elementos essenciais da exação podem ser encontrados nas leis de regência (Lei nº 6.496/77 e Lei nº 6.994/82). Foi no tocante ao aspecto quantitativo que se prescreveu o teto sob o qual o regulamento do CONFEA poderá transitar para se fixar o valor da taxa, visando otimizar a justiça comutativa.

5. As diversas resoluções editadas pelo CONFEA, sob a vigência da Lei nº 6.994/82, parecem estar condizentes com a otimização da justiça comutativa. Em geral, esses atos normativos, utilizando-se da tributação fixa, assentam um valor fixo de taxa relativa à ART para cada classe do valor de contrato – valor empregado como um critério de incidência da exação, como elemento sintomático do maior ou do menor exercício do poder de polícia, e não como base de cálculo.

6. Não cabe ao CONFEA realizar a atualização monetária do teto de 5 MVR em questão em patamares superiores aos permitidos em lei, ainda que se constate que os custos a serem financiados pela taxa relativa à ART ultrapassam tal limite, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.

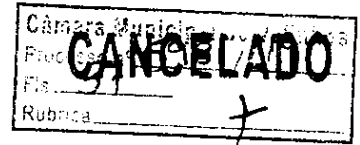
7. Em suma, o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.994/82 estabeleceu diálogo com o regulamento em termos de subordinação (ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART), de desenvolvimento (da justiça comutativa) e de complementariedade (ao deixar um valoroso espaço para o regulamento complementar o aspecto quantitativo da regra matriz da taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia). O Poder Legislativo não está abdicando de sua competência de legislar sobre a matéria tributária. A qualquer momento, pode o Parlamento deliberar de maneira diversa, firmando novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. 8. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF. RE 838.284/SC. Julgamento: 19/10/2016).

Destarte, em atenção ao princípio da reserva legal e nos termos do entendimento firmado pela Suprema Corte sugerimos que o dispositivo seja revisto estabelecendo-se o valor das taxas a serem cobradas ou ao menos o seu teto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 598,19
Fls. 31
Resp.

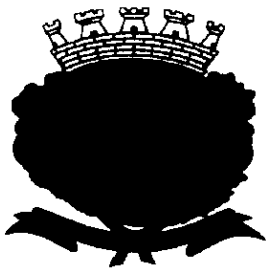


Ante todo o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, ressalvadas as recomendações acima. Sobre o mérito manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

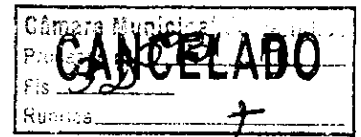
D.J., aos 07 de março de 2019.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP nº 308.298



C.M.V.
Proc. Nº 598,19
Fls. 32
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Comissão de Justiça e Redação


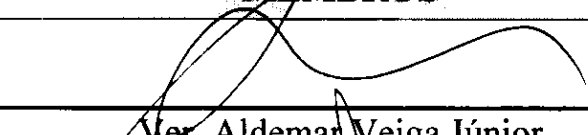

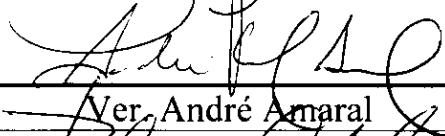
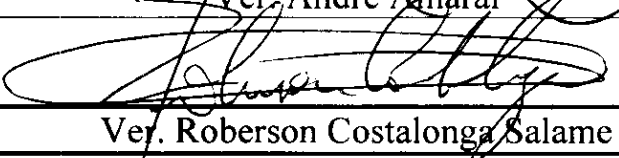
Parecer ao Projeto de Lei nº 16/2019

LIDO (EXD) EM SESSÃO DE 07,06,19

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a inspeção sanitária dos produtos alimentícios de origem animal e vegetal no Município de Valinhos e dá outras providências.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 03 de junho de 2019

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	()	(X)
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	(X)
 Ver. Gilberto Borges	()	(X)
 Ver. André Amaral	()	(X)
 Ver. Roberson Costalonga Salame	()	(X)

Obs: Parecer CONTRÁRIO, por invadir competência do Executivo para legislar a matéria, violando a separação dos poderes, conforme posicionamento do TJSP na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0157586-57.2010.8.26.0000.

6249/19
PROCESSO Nº

TRAMITAÇÃO	
DATA	COMISSÃO
	2019
25/11	EXP
26/11	Plenário
27/11	C. J. R.
	C. F. O.
	C. H. S.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

PROCESSO Nº _____/_____/_____

C.M.V. Proc. Nº 5981/19
Fls. ~~CANCELADO~~
Resp. _____

C.M.V. Proc. Nº 5981/19
Fls. 33
Resp. _____

Emenda nº 01
ao P.L nº 16/19.

Nº do Processo: 6249/2019 Data: 25/11/2019
Emenda n.º 1 ao Projeto-de Lei n.º 16/2019

Autoria: MAYR

Assunto: Altera o caput do artigo 10 do Projeto, que dispõe sobre a inspeção sanitária dos produtos alimentícios de origem animal e vegetal no Município de Valinhos e dá outras providências.

AUTUAÇÃO

Aos 26 dias do mês de 11 de 2019

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se Do que para constar. faco estes termos. Eu



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 6249 / 19
Fls. 01
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 558 / 19
Fls. 39
Resp. _____

Emenda n. 01 / 2019 ao Projeto de Lei n. 16/2019

Altera o *caput* do art. 10, do Projeto de Lei n. 16/2019, nos termos que especifica.

Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais, o vereador que esta subscreve submete à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis a inclusa Emenda ao Projeto de Lei n. 16/2019, para alterar o *caput* do art. 10, nos seguintes termos.

Art. 10. Será cobrada a Taxa de Registro dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal – SIM, correspondente a 1,5 UFMVs (duas unidades fiscais do Município de Valinhos).

Nestes termos, encaminha para apreciação do Plenário desta Casa de Leis. Sem mais, cumprimento com elevada estima e consideração.

Valinhos, 22 de novembro de 2019.

LIDO EM SESSÃO DE 26/11/19.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social
 C.H.S.

Presidente

LUIZ MAYR NETO

Vereador - PV

Nº do Processo: 6249/2019 Data: 25/11/2019

Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 16/2019

Autoria: MAYR

Assunto: Altera o *caput* do artigo 10 do Projeto, que dispõe sobre a inspeção sanitária dos produtos alimentícios de origem animal e vegetal no Município de Valinhos e dá outras providências.

Handwritten mark or signature

Emenda nº 01
ao P.L. nº 16 / 19.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 598, 19
Fls. 33
Resp. _____

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 6249/19

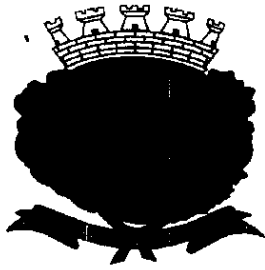
F.L.S. Nº 02

RESP. [Signature]


À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do dia
26 de novembro de 2019.

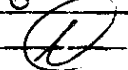
Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Jurídico

27/novembro/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 6249, 19
Fls. 03
Resp. 

C.M.V. Proc. Nº 598, 19
Fls. 36
Resp. 

Parecer DJ nº 284/2019

Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 16/2019 – Aatoria do vereador Luiz Mayr Neto. “Altera o *caput* do art. 10, do Projeto, que dispõe sobre a inspeção sanitária dos produtos alimentícios de origem animal e vegetal no Município de Valinhos e dá outras providências.”

Referência: Processo Administrativo n. 6249/2019.

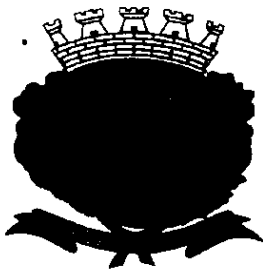
À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto de emenda em epígrafe que “Altera o *caput* do art. 10, do Projeto, que dispõe sobre a inspeção sanitária dos produtos alimentícios de origem animal e vegetal no Município de Valinhos e dá outras providências.”

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões.

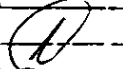
Cumprе destacar que a competência da Comissão de Justiça e Redação é estabelecida no artigo 38, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos. Nesse sentido, constitui atribuição da Comissão apreciar os assuntos a ela submetidos quanto aos aspectos constitucional, legal ou jurídico.

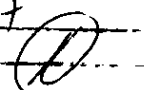
Desta feita, passamos à análise técnica da emenda em epígrafe solicitada.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 6249, 19
Fls. 04
Resp. 

C.M.V.
Proc. Nº 598, 19
Fls. 37
Resp. 

No que tange aos projetos de emendas, o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.

§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.



§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda. Grifo nosso.

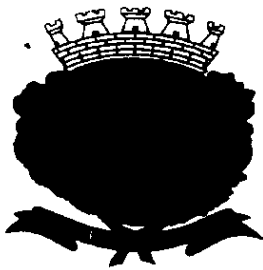
Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda. Grifo nosso.

Da leitura do dispositivo objeto de emenda depreende-se que a *mens legislatoris* é apenas reduzir o valor da Taxa de Registro. Ressalta-se, porém, que



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 6249, 19
Fls. 05
Resp. (1)

C.M.V.
Proc. Nº 598, 19
Fls. 38
Resp. (2)

há divergência entre o novo valor descrito numericamente, qual seja, de "1,5 UFMVs" e o valor que consta a seguir por extenso de "duas unidades fiscais do Município de Valinhos".

Destarte, sugerimos alteração da redação do artigo para a devida correção. No mais, tendo em vista que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara e que a medida intenta apenas mitigar o valor da Taxa de Registro dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), não vislumbramos óbice jurídico na sua tramitação.

Ante o exposto, recomenda-se a elaboração de subemenda nos ditames do art. 140, §5º, do Regimento Interno, a fim de corrigir a divergência mencionada. Atendida a recomendação, a emenda reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Plenário soberano.

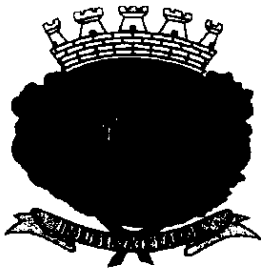
É o parecer, à superior consideração.

D.J., 04 de dezembro de 2019.

Tiago Fadel Malghosian
Procurador
OAB/SP 319.159

Ciente e de acordo com o parecer jurídico. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.

Rosemeire de S. Cardoso Barbosa
Diretora jurídica
OAB/SP 308.298



C.M.V. Proc. Nº 598/19
Fis. 39
RESP. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, 13 de janeiro de 2021.

C.I nº 08/2021-CMV/GP

Ao
Setor Legislativo

Em atenção à C.I. nº 01/2021/L/DJ, é o presente para, em cumprimento ao artigo 102 do Regimento Interno, determinar o arquivamento de todas as proposições da Legislatura anterior que não se enquadrem nas exceções do § 1º do mesmo artigo.

Com relação aos projetos de iniciativa da Mesa Diretora, informamos que esta Mesa, consultados os demais vereadores, deliberou pelo prosseguimento da tramitação apenas do Projeto de Resolução nº 06/2020 e do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2020.

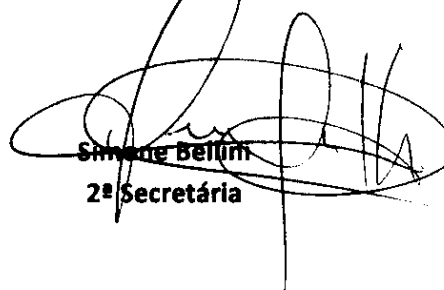
Atenciosamente,



Franklin Duarte de Lima
Presidente



Luiz Mayr Neto
1º Secretário



Simone Bellini
2ª Secretária